

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**INTEGRA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.324.189/0001-39, com sede em Rua Joao De Paula Aires, 52, Jardim Bela Vista, CEP 84.250-000. Imbaú/PR, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face das disposições relativas à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, requerendo a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA**, para que seja incluída exigência de comprovação de experiência temporal mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026 estabelece que a sessão pública será realizada em 11/09/2026 ÀS 08H30MIN HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF., por meio do Portal de Aquisições, SCPI Lucianópolis

O 11.2 do instrumento convocatório estabelece que os pedidos de esclarecimento e as impugnações poderão ser apresentados até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.

## **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DE SUA NATUREZA CONTINUADA**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LAURO BORGES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCIANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O próprio Edital reconhece expressamente a natureza continuada da contratação, estabelecendo que esta ocorrerá inicialmente pelo período de 12 (doze) meses, justamente por se tratar de:

“2.2.1 O serviço a ser contratado é contínuo tendo em vista que os serviços médicos são essenciais para o funcionamento das Unidades Hospitalares.”.

Além disso, prevê-se a possibilidade de sucessivas prorrogações contratuais, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **III – DA ATUAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

O item **c.1.1** do Edital, referente à qualificação técnico-operacional da empresa, exige atualmente, dentre outros requisitos:

“Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, porém SEM quantitativo mínimo ou restrição a PRAZO OU LOCAL em que conterà.”

Embora pertinente a exigência de comprovação de experiência anterior, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu qualquer requisito temporal mínimo de experiência da pessoa jurídica.

Consequentemente, pela redação atual, uma empresa que tenha executado serviços médicos similares durante período extremamente reduzido poderá, em tese, preencher a exigência de qualificação técnico-operacional em igualdade de condições com empresas que comprovem experiência consolidada na gestão continuada de serviços médicos.

## **IV – DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO ART. 67, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou especificamente a situação ora examinada. Dispõe o art. 67, §5º:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Nesse contexto, revela-se juridicamente possível e tecnicamente pertinente que essa experiência seja acompanhada de parâmetro temporal capaz de demonstrar que a empresa possui efetiva experiência na gestão continuada do serviço que pretende assumir.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como limite máximo exatamente o período de 03 (três) anos, admitindo, inclusive, que essa experiência seja comprovada mediante períodos sucessivos ou não.

## **V- DA ATUAL REALIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Há uma grande quantidade de empresas aventureiras que abaixam o valor de maneira demasiada causando grande transtorno na hora da execução ocasionando baixa qualidade dos médicos e rotatividade nas escalas muitas vezes gerando o cancelamento do processo licitatório.

## **VI – DA INSUFICIÊNCIA DO REQUISITO ATUAL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO**

O atual item c.1.1 exige apenas a apresentação de um atestado que comprove execução anterior satisfatória de serviços médicos compatíveis e similares.

A ausência de qualquer parâmetro temporal permite, em tese, que experiência extremamente curta seja suficiente para habilitação.

Essa situação merece ser reavaliada à luz das características concretas definidas pela própria Administração no Termo de Referência, especialmente porque:

- a) o objeto foi expressamente classificado como serviço de natureza contínua;
- b) destina-se ao atendimento de necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) existe possibilidade de sucessivas prorrogações;
- d) a contratada deverá impedir a interrupção dos atendimentos médicos;
- e) o objeto envolve serviço público essencial diretamente relacionado à saúde da população; e
- f) o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê especificamente a possibilidade de avaliação temporal da experiência em serviços contínuos.

Diante desse conjunto de circunstâncias, mostra-se pertinente que a Administração reavalie o requisito atualmente previsto, adotando parâmetro temporal compatível com a relevância, continuidade e riscos da contratação.

## **VII – DA REDAÇÃO SUGERIDA**

Diante do exposto, sugere-se a retificação do item c.1.1 – Qualificação técnico-operacional da empresa, passando a constar exigência nos seguintes termos:

“Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) a execução anterior, de forma satisfatória, de serviços médicos compatíveis e similares com o objeto da presente contratação, pelo período mínimo de 03 (três) anos, admitida a comprovação mediante períodos sucessivos ou não, bem como mediante o somatório de atestados, observado o disposto no art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) no mérito, o seu ACOLHIMENTO, reconhecendo-se a pertinência de aprimoramento dos requisitos de qualificação técnico-operacional diante da natureza contínua e essencial dos serviços médicos objeto da contratação;
- c) a RETIFICAÇÃO do item c.1.1 do Edital, para inclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) que a Administração apresente motivação técnica expressa acerca da adoção do período de três anos, considerando a natureza contínua do serviço, a necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde, a responsabilidade da empresa pela gestão e substituição dos profissionais e os riscos decorrentes da interrupção dos atendimentos;

e) após a retificação, a divulgação do instrumento convocatório corrigido e caso entenda pertinente, a designação de nova data para realização do certame, observando-se os prazos legais; e

f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pelo não acolhimento do pedido, que apresente decisão expressamente motivada, demonstrando as razões técnicas pelas quais entende suficiente, para uma contratação médica contínua e destinada a necessidade permanente, a comprovação de experiência técnico-operacional sem qualquer parâmetro temporal, especialmente diante da faculdade expressamente conferida pelo art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Imbaú/PR, 09 de setembro de 2026.

---

**EVERTON BATISTA DA SILVA**

CPF: 081.688.664-44

Sócio Administrador